



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.587, DE 2020

(Da Sra. Shéridan)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para incluir causa de aumento de pena nos crimes de calúnia, injúria e difamação eleitorais, quando praticados com abrangência difusa ou coletiva, como rádio, televisão ou internet e ou em virtude de violência política contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5003/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para incluir causa de aumento de pena nos crimes de calúnia, injúria e difamação eleitorais, quando praticados com abrangência difusa ou coletiva, como rádio, televisão ou internet e ou em virtude de violência política contra a mulher.

Art. 2º O inciso III do art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327.

.....
III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa como, mas não limitado à, uso de radiodifusão, internet, radiofrequência, e demais meios de oferta de telecomunicações com abrangência coletiva ou difusa. (NR)

Art. 3º Acrescenta o inciso IV ao Art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o Código Eleitoral:

IV – em virtude de violência política contra à mulher.

a. Para efeitos desta Lei, considera-se violência política contra à mulher como: um ou mais conjunto de ações que visam caluniar, injuriar, difamar ou ofender a honra e ou a imagem da mulher em razão da condição de ser mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O peso da criação e propagação de notícias e denúncias caluniosas constrói e destrói histórias, interfere e deturpa o processo eleitoral aferindo negativamente sobre o processo democrático e sob os valores republicanos. A lei que apresento caminha no objetivo de adicionar maior credibilidade ao processo eleitoral e ao exercício político do dia a dia, combatendo arma tão feroz que nós últimos anos vem ferindo o processo democrático nas maiores democracias representativas do mundo. E que, hodiernamente, prejudica todo o povo brasileiro causando inúmeros percalços para a qualidade da representação política: as chamadas *Fake News* ou *desinformações*. Notícias falsas e/ou caluniosas,

divulgadas por meio de comunicação, como se fossem informações reais, com o objetivo de legitimar um ponto de vista ou prejudicar alguma pessoa ou grupo.¹

Entendemos, que o uso das redes sociais e da internet necessitam de maior responsabilização tanto na criação quanto na divulgação de informações, ou contrainformações, à luz da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da internet), como meio passível de atuação do Estado frente a direitos e deveres dos cidadãos. Mas também, mas não só, como meio que propicia a divulgação dos crimes de calúnia, injúria e difamação eleitorais, e que devem ser inseridos no rol dos crimes passíveis de agravamento de pena previstos no artigo 327 do Código Eleitoral.

A caracterização da contrainformação perpassa pela divulgação dessas ofensas, em meios de comunicação, como a internet e também por meio da radiodifusão, radiofrequência e demais meios de oferta de telecomunicações com abrangência coletiva ou difusa. Que atingem, em especial, as camadas mais pobres e menos escolarizadas da população, mais vulneráveis a esse tipo de notícias caluniosas.

Pioneiramente, a Lei nº 13.834, de 2019, já pretendeu alterar o Código Eleitoral incluindo o artigo 326-A ao código para “para tipificar o crime de denunciaçāo caluniosa com finalidade eleitoral.”, com o objetivo de barrar o uso de *Fake News* e sua deturpação do processo representativo, prevendo punição para quem cria e divulga os crimes previstos no Código Eleitoral.

Assim, entendemos ser necessário revisar o Código Eleitoral, para de maneira mais específica incluir a internet e outros meios de comunicação, como meio e local que facilite a divulgação de contrainformações.

Além de incluir, a violência política de gênero como fator para o aumento de pena. Evitando que mais mulheres, que participam ou não da vida pública sejam violentadas todos os dias de forma direta ou simbólica pelo preconceito contra sua condição de ser mulher. E que nas últimas duas eleições, 2018 e 2020, teve peso exacerbado sobre a representação política feminina e o devido processo democrático. Destruindo histórias, difamando, injuriando e caluniando candidatas e mandatárias eleitas pela condição de ser mulher.

¹ BRASILIENSE, CORREIO. A verdade sob ataque: *Fake News*. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://especiais.correiobrasiliense.net.br/fakenews/index2.html>>,

Entendemos também, que este é um passo, crucial, mas não o único no combate de tal fenômeno, que deve ter inicio na raiz do problema: a investigação, punição e responsabilização dos financiadores e operadores dos veículos que propagam e divulgam a desinformação e movimentam milhões, em especial no período eleitoral. Além do combate ao machismo estrutural em nossa sociedade, que impede a cada eleição que mais mulheres entrem e permaneçam na política, transformando a Câmara dos Deputados, a Casa do povo, em um local majoritariamente masculino onde as mulheres que na sociedade são maioria da população, representem menos de 15% dos parlamentares eleitos.

Com o presente projeto de lei, pretendemos incluir o agravamento do crime com alteração de redação a ser dada a um dispositivo do Código Eleitoral. É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENais

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.834, de 4/6/2019](#))

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.834, de 4/6/2019](#))

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.834, de 4/6/2019](#))

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.834, de 4/6/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/11/2019](#))

Art. 327. As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art.328. ([Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997](#))

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
 - II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
 - III - a pluralidade e a diversidade;
 - IV - a abertura e a colaboração;
 - V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 - VI - a finalidade social da rede.
-
.....

LEI Nº 13.834, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A:

“Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.” (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/11/2019*)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça

FIM DO DOCUMENTO